



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
A 3.ª série	Kz: 105 700.00		

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 134/12:

Aprova o projecto de investimento “INOVIA — Electrónica de Angola, Limitada”, sob o Regime Contratual, bem como o Contrato de Investimento.

### Ministério das Finanças

#### Despacho n.º 815/12:

Autoriza a constituição da Sociedade Seguradora «SUPER SEGUROS, S. A.», a qual deve processar-se até Registo Especial no Instituto de Supervisão de Seguros, para poder iniciar a sua actividade.

#### Despacho n.º 816/12:

Nomeia Maria de Fátima Miguel Domingos, para a categoria de Inspectora Superior de 2.ª Classe.

#### Despacho n.º 817/12:

Nomeia Ondino de Almeida Freire dos Santos, para a categoria de Inspector Superior de 2.ª Classe.

#### Despacho n.º 818/12:

Nomeia Miguel António dos Santos Pacavira, para a categoria de Inspector Superior de 2.ª Classe.

#### Despacho n.º 819/12:

Nomeia Manuela de Oliveira Alves Godinho, para a categoria de Inspectora Superior de 2.ª Classe.

#### Despacho n.º 820/12:

Nomeia Laurentino Vátleni Serafim, para a categoria de Inspector Superior de 2.ª Classe.

#### Despacho n.º 821/12:

Nomeia Jerson Vasco Gomes, para a categoria de Inspector Superior de 2.ª Classe.

#### Despacho n.º 822/12:

Nomeia Júlio Francisco Alexandre, para a categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe.

#### Despacho n.º 823/12:

Nomeia Catarina José Cazola, para a categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe.

#### Despacho n.º 824/12:

Nomeia, Julieta Paulo Quigongo, para a categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe.

#### Despacho n.º 825/12:

Nomeia, Luísa da Conceição Dias Van-Dúnem da Costa, para a categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe.

#### Despacho n.º 826/12:

Nomeia, Mirna Cleo de Abreu Paim Lourenço, para a categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe.

#### Despacho n.º 827/12:

Nomeia, José Manuel Sambongo, para a categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe.

#### Despacho n.º 828/12:

Nomeia, Chandinho Carlos da Silva Moco, para a categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe.

#### Despacho n.º 829/12:

Nomeia, Ana Paula do Nascimento Francisco Seno, para a categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe.

#### Despacho n.º 830/12:

Nomeia Cláudia Jacira Pinheiro Gomes, para a categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe.

#### Despacho n.º 831/12:

Nomeia Jerson Alexandre de Carvalho, para a categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe.

#### Despacho n.º 832/12:

Nomeia, Maria Helena Luísa Ganga Cangolo, para a categoria de Técnica Superior de 2.ª Classe.

#### Despacho n.º 833/12:

Nomeia, José Kissanga Bunga, para a categoria de Técnico Superior de 2.ª Classe.

### Ministério do Comércio

#### Despacho n.º 834/12:

Reintegra Amadeu de Jesus Alves Leitão Nunes, no quadro de pessoal deste Ministério, na categoria de Assessor.

#### Despacho n.º 835/12:

Exonera Manuel João da Silva, do cargo de Chefe de Secção de Quadros do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Geral.

#### Despacho n.º 836/12:

Nomeia Maria Fernanda de Jesus Jama, para exercer o cargo de Chefe de Secção de Recepção/Documentação/Arquivo, da Delegação Regional Norte deste Ministério.

#### Despacho n.º 837/12:

Nomeia Luís Dumbo, para exercer o cargo de Chefe de Secção de Supervisão e Aprovação, da Delegação Regional Norte, deste Ministério.

#### Despacho n.º 838/12:

Nomeia João Pedro Francisco Kusseba, para exercer o cargo de Chefe de Secção de Análise e Validação, da Delegação Regional Norte, deste Ministério.

**Despacho n.º 839/12:**

Nomeia Vicente Bernardo, para exercer o cargo de Chefe de Secção de Cobranças e Pagamentos, da Delegação Regional Norte, deste Ministério.

**Despacho n.º 840/12:**

Nomeia Manuel João da Silva, para exercer o cargo de Chefe de Departamento de Estudos, Planeamento e Estatística da Escola Nacional do Comércio.

**Despacho n.º 841/12:**

Autoriza a contratação de Júlia Fernanda António de Oliveira, por tempo determinado.

**Despacho n.º 842/12:**

Autoriza a contratação de Mbongo Kukiele Tomás Manuel, por tempo determinado.

**Despacho n.º 843/12:**

Autoriza a contratação de Luindula António Chaves Miguel, por tempo determinado.

**Despacho n.º 844/12:**

Autoriza a contratação de João Adolfo Catoto Capitango, por tempo determinado.

## **Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

**Despacho n.º 845/12:**

Indigita Maria Antónia Nelumba, para com poderes bastantes a prática do acto, assinar em nome deste Ministério o contrato de empreitada, para conclusão da segunda Fase de Construção da Academia de Pescas e Ciências do Mar do Namibe.

## **Ministério da Juventude e Desportos**

**Despacho n.º 846/12:**

Nomeia definitivamente Leão Chimin, Técnico Superior de 2.ª Classe, colocado no Gabinete do Ministro.

---

## **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

### **Decreto Presidencial n.º 134/12 de 15 de Junho**

Considerando que, no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País, o Executivo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente a melhoria do bem-estar das populações, aumento de infra-estruturas industriais, o aumento do emprego, bem como o fomento do empresariado angolano;

Tendo em vista a concretização do projecto de investimento privado denominado “INOVIA — Electrónica de Angola, Limitada”, inserido no Regime Contratual, que se consubstancia na construção e exploração de uma unidade fabril para montagem de equipamentos electrónicos e electrodomésticos, nomeadamente: a produção de televisores LCDs, fogões, microondas, arcas, frigoríficos, sistemas de som completo, aparelhos de ar condicionado, rádios e outros equipamentos portáteis, a implementar na Zona Económica Especial Luanda-Bengo (ZEE), Província de Luanda, Município da Viana, Zona de Desenvolvimento A, nos termos da alínea a) do artigo 35.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio — Lei de Bases do Investimento Privado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É aprovado o projecto de investimento “INOVIA — Electrónica de Angola, Limitada”, no valor de USD 53.482.396,00 (cinquenta e três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e trezentos e noventa e seis dólares dos Estados Unidos da América), sob o Regime Contratual, bem como o Contrato de Investimento, anexo ao presente diploma e que dele é parte integrante.

**ARTIGO 2.º**

A ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado, deve, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, sobre o Investimento Privado, aprovar os aumentos de investimento e alargamento da actividade que o projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

**ARTIGO 3.º****(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Março de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Junho de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

---

### **CONTRATO DE INVESTIMENTO**

As Partes:

O Estado da República de Angola, aqui representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado, com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, do Investimento Privado, representada por Maria Luisa Perdigão Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, e INOVIA — Electrónica de Angola, Limitada, pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, investidor misto, com sede social em Luanda, A Via S8, sem número, Bairro Talatona, representada por José Manuel Castro de Castro, na qualidade de Director Geral.

Animadas pelo propósito da concretização do projecto, as Partes acordam, livremente e de boa-fé e no seu interesse recíproco, celebrar o presente Contrato que se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

Considerando que:

- a) O “Investidor”, pretende implementar um Projecto de Investimento pioneiro, de referência nacional e de nível internacional;
- b) O supra referido investimento consubstancia-se na concepção, construção e exploração de um Complexo Industrial de assemblagem de produtos electrónicos e de electrodomésticos da Zona Económica Especial Luanda - Bengo;
- c) O presente investimento resulta da forte preocupação do investidor em dotar a economia nacional de capacidade técnica e tecnológica, através da adopção de tecnologias de ponta na produção de produtos electrónicos e electrodomésticos com vista a satisfazer cabalmente as necessidades do mercado nacional e fazer face aos desafios dos mercados internacionais, com realce para o mercado da região da SADC;
- d) A produção nacional de produtos electrónicos e electrodomésticos é inexistente. Anualmente o País despende significativos montantes em divisas para satisfazer as necessidades internas de produtos electrónicos e electrodomésticos diversos, contribuindo deste modo para um desequilíbrio negativo na balança de pagamentos;
- e) Criar 878 postos de trabalho, apostando na formação profissional contínua e substituição gradual da força de trabalho expatriada pela nacional;
- f) A legislação oferece aos investidores na República de Angola garantias credíveis de segurança e estabilidades jurídicas.

É celebrado o presente Contrato de Investimento, de acordo com os considerandos supra e o previsto nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.<sup>a</sup>  
(Definições)

Para efeitos do Contrato de Investimento, salvo se sentido diverso resultar do seu contexto, as definições abaixo reproduzidas têm o significado que a seguir lhes é atribuído:

«*Contrato*», presente “Contrato de Investimento” e os seus Anexos.

«*Data Efectiva*», data da assinatura do Contrato pelas Partes.

«*Execução do Investimento*», projecção, concepção, construção, exploração de um complexo Industrial para montagem de bens electrónicos e electrodomésticos de marca Nacional, nos termos da cláusula 3.<sup>a</sup> do presente contrato.

«*Força Maior*», qualquer evento que não possa ser razoavelmente evitado ou previsto pela Parte que alega ter sido afectada por esse evento e, ressalvada essa definição, inclui, entre outros: caso fortuito, mudança na legislação nacional, guerra, incêndio, inundação, seca, falha no abastecimento de energia, lock-out, greve ou outra acção levada a cabo pelos

funcionários tendo em vista um conflito ou no seguimento do mesmo.

«*Importação*», qualquer uma ou mais importações para Angola de maquinaria, equipamentos, acessórios, veículos e outros Activos tangíveis ou intangíveis, pela Investidora ou um Agente de Importação em seu nome, sendo que esse montante ou montantes não devem ultrapassar no total o Valor Total do Investimento conforme definido no presente contrato.

«*Criação de Emprego*», quaisquer postos de trabalho criados no âmbito do Projecto, quer criados directamente ou indirectamente se criados pela Sociedade.

«*Lei*», Lei de Investimento Privado n.º 20/11, de 20 de Maio.

«*Assemblagem*», montagem de componentes semi-acabados que resultam em produtos acabados.

«*ZEE*», Zona Económica Especial Luanda-Bengo, ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 49/11, de 9 de Março.

Outros termos escritos em letras maiúsculas e não definidos na presente cláusula têm os mesmos significados que por lei lhes sejam atribuídos.

CLÁUSULA 2.<sup>a</sup>  
(Natureza e Partes do contrato)

O presente instrumento é um Contrato administrativo, tendo como Partes o Estado da República de Angola, representado pela «ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado» e a “INOVA — Electrónica de Angola, Limitada”.

CLÁUSULA 3.<sup>a</sup>  
(Objecto do contrato e regime de bens)

1. Constitui objecto do presente Contrato a Concepção, Construção e Exploração de um Complexo Industrial para a assemblagem de bens electrónicos, electrodomésticos, nomeadamente a produção de televisores LCD’s, fogões, microondas, arcas frigoríficas, sistema de som completos, aparelhos de ar condicionado, rádios portáteis e outros.

2. O projecto propõe-se a criar condições materiais, técnicas e humanas, para a exploração da unidade fabril e consequente comercialização nos mercados interno e externo, reduzindo as importações e aumentando as exportações.

3. Integram o projecto, para além da unidade fabril, os correspondentes meios de equipamentos, máquinas e outros bens corpóreos, incluindo instalações auxiliares e meios para a exploração do empreendimento fabril.

4. Os bens adstritos ao projecto estão sob regime de propriedade privada, e pertencem ao investidor.

O projecto procede ao competente registo da marca angolana “INOVA — Electrónica de Angola, Limitada” junto do Instituto Angolano da Propriedade Industrial ou de qualquer outra marca nacional nos termos da estratégia comercial do investidor.

CLÁUSULA 4.<sup>a</sup>  
(Duração e denúncia do contrato)

O presente Contrato tem a duração de 10 anos, renovando-se automaticamente por períodos iguais e sucessivos,

se nenhuma das Partes o denunciar com a antecedência mínima de dois anos relativamente à data do termo da sua vigência.

**CLÁUSULA 5.<sup>a</sup>**  
**(Localização do investimento)**

O investimento privado objecto do presente contrato é localizado na ZEE Luanda-Bengo, em Luanda, Município de Viana, Zona de desenvolvimento A.

**CLAUSULA 6.<sup>a</sup>**  
**(Sociedade executora do projecto)**

1. A execução do projecto é integralmente assegurada pela sociedade “INOVIA — Electrónica de Angola, Limitada”, sociedade de direito angolano com capital social totalmente detido por cidadãos angolanos.

2. A sociedade executora do projecto tem a sua sede em Luanda, Via S8, S/N, Bairro Talatona.

**CLÁUSULA 7.<sup>a</sup>**  
**(Operação de investimento)**

1. Para a implementação do projecto de investimento, e cumprimento do objecto social proposto, as operações de investimento que o Investidor vai realizar, traduz-se nas alíneas a), b), c) e p) do artigo 10.º e 12.º n.º 1 alínea a) e c) da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, nomeadamente:

- a) Utilização de moeda nacional ou outra livremente conversível domiciliada em território nacional;
- b) Introdução no território nacional de moeda livremente conversível;
- c) Aquisição de tecnologia e know how;
- d) Aquisição de máquinas e equipamentos;
- e) Aquisição de bens imóveis situados em território nacional, quando essa aquisição se integre em projectos de investimento privado.

2. Os Investidores podem, no quadro da execução do presente Contrato de Investimento e em observância dos mecanismos legalmente estabelecidos pela Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, alterar os termos das operações de investimento, sem prejuízo da boa execução do projecto de investimento.

3. As alterações previstas no número anterior são nos termos da lei prontamente comunicadas à ANIP.

**CLÁUSULA 8.<sup>a</sup>**  
**(Montante do investimento)**

1. O valor previsto para o investimento inicial global do projecto é de USD 53.482.396,00 (cinquenta e três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e trezentos e noventa e seis dólares dos Estados Unidos da América).

2. O valor previsto para o investimento no projecto destina-se às operações inseridas no quadro do empreendimento pretendido, não podendo ser aplicado de forma ou para finalidades não previstas nem desviar-se do objecto, nos termos do presente Contrato.

3. O Investidor pode, no quadro do desenvolvimento do empreendimento e nos termos da lei, solicitar à «ANIP —

Agência Nacional para o Investimento Privado» qualquer aumento do valor do investimento, com vista à realização com êxito do empreendimento e seu desenvolvimento.

**CLÁUSULA 9.<sup>a</sup>**  
**(Forma de financiamento do investimento)**

O investimento é integralmente financiado da seguinte forma:

- a) USD 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), através da alocação de fundos próprios domiciliados em Angola;
- b) USD 49.982.396,00 (quarenta e nove milhões, novecentos e oitenta e dois mil e trezentos e noventa e seis dólares dos Estados Unidos da América), através da alocação de fundos próprios domiciliados no exterior.

**CLÁUSULA 10.<sup>a</sup>**  
**(Forma de realização do investimento)**

1- Para efeitos do presente Contrato, o valor global do investimento é realizado da seguinte forma:

- a) USD 32.075.000,00 (trinta e dois milhões e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), através da alocação de fundos próprios domiciliados no exterior;
- b) USD 3.500.000, 00 (três milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), através da alocação de fundos próprios domiciliados em Angola;
- c) USD 17.907.396,00 (dezassete milhões, novecentos e sete mil e trezentos e noventa e seis dólares dos Estados Unidos da América), através da importação de máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios fixos corpóreos.

2. Os Investidores, no quadro do desenvolvimento do projecto, podem, nos termos da lei, solicitar à «ANIP - Agência Nacional para o Investimento Privado» a alteração da forma de realização do investimento, sem prejuízo de se atingirem os objectivos do empreendimento proposto.

**CLÁUSULA 11.<sup>a</sup>**  
**(Plano de aplicação de fundos)**

1. No âmbito da implementação e desenvolvimento do projecto de investimento, constitui obrigação do Investidor a realização global do investimento destinado à execução do objecto do presente Contrato, prevendo-se as aplicações dos seguintes fundos:

- a) USD 10.300.000,00 (dez milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América), destinados à importação de máquinas, bens de equipamentos, acessórios, sobressalentes e outros meios fixos corpóreos;
- b) USD 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil dólares dos Estados Unidos da América),

destinados à importação de material de carga e transporte;

- c) USD 2.025.000,00 (dois milhões e vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), para a importação de equipamento informático e de micro-informática, equipamento de suporte administrativo de escritórios e para refeitórios para trabalhadores;
- d) USD 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados a despesas com a construção dos edifícios e instalações fabris;
- e) USD 10.757.396,00 (dez milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e seis dólares dos Estados Unidos da América), destinados às despesas de marketing, estudos e projectos técnicos regulares, fiscalização da obra de construção, despesas estas que se reportam ao activo fixo incorpóreo juntamente com o valor de constituição do fundo de maneo.

2. Os valores referidos no número anterior resultam de orçamentos que podem sofrer actualizações.

3. Todas as máquinas, equipamentos, acessórios, sobressalentes e outros meios fixos corpóreos a serem importados e a incorporar na realização do empreendimento são em estado novo na perspectiva física e tecnológica.

#### CLÁUSULA 12.ª

##### (Programa de implementação e desenvolvimento do projecto)

1. Sem prejuízo da elaboração de programas específicos de implementação, é estabelecida pela presente cláusula a programação geral do Projecto de Investimento.

2. A partir da entrada em vigor do presente Contrato de Investimento, os Investidores propõem-se a:

- a) 2 meses após aprovação do projecto, preparar o terreno, com vista à iniciação das actividades de construção do complexo industrial;
- b) 3 meses após aprovação do referido projecto, inicia-se a construção do supracitado complexo industrial, bem como o processo de importação dos meios fixos corpóreos, instalação da maquinaria e início das actividades.

3. O cumprimento das obrigações previstas nas alíneas anteriores está condicionado à obtenção dos necessários instrumentos administrativos necessários, nomeadamente a obtenção das correspondentes licenças de construção, ambiental e industrial, bem como de quaisquer outros licenciamentos ou autorizações administrativas públicas que se reputem necessárias para a sua concretização.

#### CLÁUSULA 13.ª

##### (Impacte ambiental)

1. No quadro da implementação e desenvolvimento do projecto, o “Investidor” deve cumprir o estabelecido na Lei de Base do Ambiente, conforme enunciado na Lei n.º 5/98,

de 19 de Junho, Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho, sobre Avaliação de Impacto Ambiental, Decreto Executivo Conjunto n.º 130/09, de 26 de Setembro, sobre Taxas Ambientais e Decreto n.º 1/10, de 13 de Janeiro, sobre Auditoria Ambiental.

2. Deve ainda cumprir com a legislação em vigor para a salvaguarda do meio ambiente em matéria de ruídos, gases, fumos, poeiras entre outras e permitir que as entidades competentes procedam as inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades, das instalações, dos equipamentos e do empreendimento.

#### CLÁUSULA 14.ª

##### (Deveres e obrigações do Investidor)

O Investidor obriga-se a:

- a) Realizar, na forma, fases, quantidades e datas previstas as acções do projecto de investimento, sem prejuízo das eventuais alterações que possam ser introduzidas no mesmo;
- b) Investir o montante global do projecto na realização, sem custos para o Estado, dos trabalhos referentes ao empreendimento objecto do presente Contrato;
- c) Cumprir os deveres do Investidor Privado estabelecidos na legislação em vigor, em especial o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio e em geral o disposto no artigo 23.º da mesma lei;
- d) Adoptar os procedimentos adequados à prevenção de danos ambientais, nos termos da lei conforme o estabelecido na cláusula 13.º n.º 1 supra.

#### CLÁUSULA 15.ª

##### (Deveres e obrigações do Estado)

O Estado obriga-se a:

- a) Conceder ao Investidor, através da sociedade executora os benefícios fiscais nos termos da lei, em especial nos termos da Lei do Investimento Privado n.º 20/11, de 20 de Maio, tendo presente que ao Investidor nacional se aplicam as regras da Lei do Fomento do Empresariado Privado Angolano n.º 14/03, de 18 de Julho;
- b) Respeitar e assegurar o cumprimento das garantias e dos direitos do Investidor constantes da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;
- c) Prestar apoio institucional ao Investidor através de assistência no relacionamento com as várias entidades públicas envolvidas na execução do projecto e, nomeadamente, assegurar que, em tempo útil e com observância dos formalismos legais, sejam concedidas as licenças, os pareceres e as autorizações necessárias.

CLÁUSULA 16.<sup>a</sup>  
(Impacto económico do projecto)

O projecto, objecto do presente contrato, contribui, indubitavelmente, para:

- a) A melhoria da balança cambial, através do aumento da produção de bens electrónicos e electrodomésticos diversos, diminuindo a importação destes produtos e potenciando a exportação de produtos acabados em Angola, com incorporação de mão-de-obra nacional;
- b) Criação do Valor Acrescentado Bruto Anual médio na ordem de USD 29.298.562,30 (vinte e nove milhões, duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e sessenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e trinta céntimos);
- c) Contribuição para a formação bruta do capital, através da construção de infra-estruturas produtivas;
- d) Aumentar a capacidade produtiva nacional no sector em que o Projecto se insere.

CLÁUSULA 17.<sup>a</sup>  
(Impacto social do projecto)

O projecto, objecto do presente Contrato, contribui, indubitavelmente, para:

- a) O desenvolvimento económico e social do País e do bem-estar geral da população;
- b) Promover a formação profissional, designadamente de mão-de-obra nacional tornando-a altamente qualificada e especializada;
- c) Contribuir para a diminuição do desemprego, criando para o efeito, 746 postos de trabalho directos para cidadãos angolanos.

CLÁUSULA 18.<sup>a</sup>  
(Força de trabalho e plano de formação)

1. O Projecto cria um total de 878 postos de trabalho directos e um número significativo de postos de trabalho indirectos, no decurso da sua implementação.

2. O plano de selecção e recrutamento de profissionais para o Projecto cria 878 postos de trabalho directos, dos quais 746 são ocupados por trabalhadores nacionais e 132 por trabalhadores estrangeiros na fase inicial do projecto e de acordo com o plano de substituição anexo.

3. Para além do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Formação Profissional o projecto fica também obrigado a:

- a) Promover a substituição gradual da mão-de-obra expatriada, por trabalhadores nacionais, nos termos do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, dando preferência, na contratação laboral, aos quadros domiciliados no local de implantação do Projecto de Investimento, em cooperação com os organismos competentes em matéria de emprego e formação profissional a nível local;

- b) Dar prioridade à formação técnica especializada de trabalhadores nacionais através de recrutamento em instituições de ensino nacionais;
- c) Colaborar com o Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional (INEFOP) em todas as matérias relativas ao emprego e formação profissional;
- d) Celebrar contratos de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais a favor dos trabalhadores.

CLÁUSULA 19.<sup>a</sup>  
(Concessão de incentivos e facilidades)

1. Ao investimento aplica-se cumulativamente o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio e alínea b) e d) do mesmo número, preenchendo os requisitos para a concessão contratualizada de incentivos, concedendo-se ao projecto "INOVIA — Electrónica de Angola, Limitada" para a concepção, construção e exploração de um Complexo Industrial de montagem de produtos electrónicos e de electrodomésticos da Zona Económica Especial Luanda-Bengo os incentivos fiscais e aduaneiros com base no seu impacto social e económico efectivo, a saber:

- a) Contribuir para o balanço cambial líquido;
- b) Número de postos de trabalho directos a criar para trabalhadores nacionais;
- c) Valor total do investimento;
- d) Volume de bens a produzir;
- e) Procedimento e conhecimentos de alta tecnologia a utilizarem;
- f) Criação de fileiras produtivas.

Pelo que se requer:

**A. Incentivos Fiscais:**

- a) Isenção de pagamento de Imposto Industrial por um período de 10 anos pelos lucros realizados, a partir do início da laboração de pelo menos 90% da força de trabalho prevista, no âmbito da implementação do projecto de investimento;
- b) Isenção do pagamento do imposto sobre a aplicação de capitais, pelo período de 8 anos, relativamente aos lucros distribuídos aos sócios;
- c) Isenção de Imposto de Sisa, relativamente à aquisição do direito de superfície onde é construída a Unidade Fabril e demais imóveis a afectar ao Projecto de Investimento.

**B. Incentivos Aduaneiros:**

- a) Isenção do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, sobre os bens de equipamento para o início e desenvolvimento da operação de investimento incluindo viaturas, por um período de cinco anos, com excepção do imposto de selo e de taxas devidas pela prestação de serviços;

b) Isenção do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, sobre as mercadorias e matérias-primas e incorporar na produção por um período de 5 anos, com excepção do imposto de selo e taxas devidas pela prestação de serviço.

2. O regime dos incentivos fiscais aqui estabelecidos permanece vigente mesmo que, no decurso da sua aplicação, os impostos sobre que incidem venham a ser substituídos por outros da mesma ou idêntica natureza, aplicando-se aos novos impostos nos mesmos termos que os aqui previstos.

3. O período de isenção referido nas alíneas a) e b) do n.º 1 conta-se a partir do início da laboração de pelo menos 90% da força de trabalho prevista, no âmbito da implementação do projecto de investimento.

4. Para efeitos de concessão de incentivos acima referidos, a entidade a beneficiar deve encontrar-se em condições legais e fiscais para o exercício da sua actividade, bem como não ser devedora do Estado e dispor de contabilidade organizada e adequada às exigências de apreciação e acompanhamento do projecto de investimento.

#### CLÁUSULA 20.ª

##### (Garantias e protecção do investimento)

Ao abrigo deste Contrato, são desde já atribuídos aos Investidores e à sociedade por eles constituída os direitos e garantias consagrados na Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, nomeadamente:

- a) A igualdade de tratamento, nos termos do artigo 15.º da citada lei;
- b) A protecção de direitos, nos termos do artigo 16.º da citada lei;
- c) As garantias específicas consignadas no artigo 17.º da citada lei.

#### CLÁUSULA 21.ª

##### (Apoio institucional do Estado)

As instituições públicas angolanas, de acordo com as suas competências e para prossecução do interesse socio-económico do projecto, comprometem-se institucionalmente no seguinte:

- a) Ministério das Finanças através da Direcção Nacional de Finanças e Serviços Nacional das Alfândegas: as concessões das isenções fiscais nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio e autorização dos desalfandegamentos de todos os bens a importar, nos termos da mesma lei;
- b) Ministério da Indústria: licenciamento da actividade industrial;
- c) Ministério do Ambiente: apreciação e aprovação do estudo de impacte ambiental;
- d) Ministério da Energia: promover e diligenciar o licenciamento da energia.

#### CLÁUSULA 22.ª

##### (Acompanhamento do projecto)

1. Sem prejuízo das funções de tutela ministerial do sector e dos poderes de fiscalização que cabem às competentes instâncias oficiais do Estado a que respeitam as matérias reguladas neste Contrato, incumbe à «ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado» a responsabilidade de assessorar, acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato.

2. O “Investidor” e a sociedade por eles constituída devem fornecer anualmente todas as informações sobre o desenvolvimento e os resultados do projecto, preenchendo o questionário que para o efeito lhes é enviado pela «ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado», sem prejuízo de outras informações juridico-legais, económicas e financeiras que justifiquem a evolução da realização do projecto.

3. No âmbito da execução e gestão da implementação do projecto, a «ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado» realiza visitas ao empreendimento com vista à verificação do avanço físico de execução, ficando as Partes obrigadas a reunirem-se, periodicamente, sempre que necessário.

4. Em qualquer caso, o “Investidor” faculta, em tempo oportuno, com a devida prioridade e conforme lhes seja solicitado pelas entidades competentes do Estado, as provas adequadas de que estão a ser satisfeitos os objectivos e cumpridas as obrigações constantes do presente Contrato.

5. A «ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado» e todas as entidades oficiais envolvidas na implementação, execução, acompanhamento e fiscalização do projecto devem guardar sigilo e manter a confidencialidade quanto a todas as informações a que tenham acesso ou que lhes sejam facultadas no exercício das suas funções.

#### CLÁUSULA 23.ª

##### (Dever geral de cooperação)

As Partes contratantes, os seus agentes e mandatários, vinculam-se à observância do princípio da boa-fé no cumprimento das obrigações decorrentes do presente Contrato, a cooperarem reciprocamente e com espírito de lealdade e entajuda para o cumprimento das tarefas e para realização dos objectivos estabelecidos para este projecto, assim como a respeitarem os direitos adquiridos por cada uma das Partes contratantes.

#### CLÁUSULA 24.ª

##### (Estabilidade)

1. O disposto no presente Contrato foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais, presentemente existentes em Angola. Caso ocorra qualquer alteração das referidas circunstâncias que provoque uma alteração do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar obter qualquer benefício ou vantagem da situação.

2. Verificando-se a alteração de circunstâncias referida no número anterior, as Partes podem solicitar a revisão ou modificação do presente Contrato, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista a repor o equilíbrio contratual.

3. Se, no prazo de 90 dias após a solicitação referida no número anterior, as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade ou modo de repor o equilíbrio contratual, a Parte lesada pela alteração pode submeter a questão a arbitragem nos termos da cláusula 25.<sup>a</sup> do presente Contrato, sem necessidade de adoptar os procedimentos previstos no n.º 1 da referida cláusula 25.<sup>a</sup>

4. Sem prejuízo do recurso à arbitragem, se durante a vigência do presente Contrato ocorrerem circunstâncias ou factores de natureza política, económica, financeira, técnica, legal ou mesmo tecnológica que, não constituindo situação de força maior, alteram, contudo, o equilíbrio económico, jurídico e financeiro que vigorava no momento da celebração do Contrato e provocam consequências danosas ou injustas para uma das Partes, as cláusulas do presente Contrato afectadas por esta alteração ou pelas suas consequências são renegociadas com vista à adopção de mecanismos de adaptação que permitam a manutenção da relação contratual com base no equilíbrio económico e financeiro inicial.

**CLÁUSULA 25.<sup>a</sup>**  
**(Força maior)**

1. Nenhuma das Partes é responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento parcial ou defeituoso de qualquer das suas obrigações contratuais se tal ficar a dever a uma situação de força maior, nela incluída todo e qualquer fenómeno alheio à sua vontade, imprevisível e incontornável, designadamente, mas a título meramente exemplificativo, catástrofes naturais, guerras, declaradas ou não, sabotagens, terrorismo, insurreições, distúrbios civis, greves, “lock-out”, existência de áreas minadas, medidas legais ou administrativas de Entidades Públicas.

2. A Parte afectada pela situação de força maior deve comunicar à outra pela via mais eficaz ao seu alcance e no espaço de tempo mais curto possível, devendo efectuar todas as diligências ao seu alcance com vista à redução dos efeitos do fenómeno sobre o Contrato.

3. Se a situação de força maior durar mais do que 3 meses ou for previsível que ela dure por um período superior àquele, as Partes reapreciam as condições do Contrato e as possibilidades da sua continuidade ou a conveniência da sua resolução, tendo em conta a nova realidade existente.

4. Se as Partes optarem pela continuidade do Contrato, o mesmo fica apenas suspenso durante o período em que se mantiver a ocorrência de força maior, podendo ser executado parcialmente à medida do que for possível se apenas ocorrer uma afectação parcial.

**CLÁUSULA 26.<sup>a</sup>**  
**(Resolução de litígios)**

1. Em caso de desacordo ou litígio relativamente à interpretação ou execução do presente Contrato, as Partes diligenciam no sentido de alcançarem, por acordo amigável, uma solução adequada e equitativa, no prazo de 60 dias ou em período superior, se assim as Partes o acordarem por escrito.

2. Caso não seja possível uma solução negociada nos termos previstos no número anterior, o litígio é submetido a arbitragem.

3. A arbitragem é realizada por um tribunal arbitral que é composto por três árbitros, cabendo a cada uma das Partes a nomeação de um árbitro, sendo o terceiro árbitro, que exerce as funções de presidente do tribunal, escolhido por aqueles.

4. Na falta de acordo para a escolha do terceiro árbitro, é este nomeado pelo Tribunal Provincial de Luanda, mediante requerimento de qualquer uma das referidas Partes.

5. O tribunal arbitral funciona em Luanda, em local a escolher pelo presidente.

6. O tribunal arbitral julga segundo a Lei Angolana.

7. Das decisões do tribunal arbitral não há recurso, podendo apenas ser impugnadas juntos dos tribunais judiciais nos casos previstos no artigo 34.º da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, sobre a Arbitragem Voluntária.

**CLÁUSULA 27.<sup>a</sup>**  
**(Língua do Contrato e exemplares)**

O presente Contrato é redigido em língua portuguesa e celebrado em dois exemplares, com igual teor e força jurídica, destinando-se à «ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado» e outro ao Investidor, fazendo ambos igual fé quanto ao seu teor e conteúdo.

**CLÁUSULA 28.<sup>a</sup>**  
**(Condições contratuais)**

As condições de realização do investimento objecto deste Contrato são definidas por:

- a) Contrato de Investimento;
- b) Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, Lei n.º 17/03, de 25 de Julho, e demais legislação comercial em vigor aplicável;
- c) Resolução do Conselho de Ministros que aprova o projecto;
- d) Decreto Presidencial n.º 49/11, de 9 de Março, que aprova o Regime Jurídico da ZEE Luanda - Bengo;
- e) Lei n.º 14/03, de 18 de Julho, do Fomento do Empresariado Privado Angolano.

**CLÁUSULA 29.<sup>a</sup>**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Contrato de Investimento entra em vigor na data da sua assinatura.

Pela ANIP, A Presidente do Conselho de Administração,  
*Maria Luísa Perdigão Abrantes.*

Pelo Investidor, *José Manuel Castro de Castro.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Despacho n.º 815/12 de 15 de Junho

Considerando que estão satisfeitas as condições e critérios para a prévia autorização da constituição de uma seguradora, previstos na Lei n.º 1/00, Geral da Actividade Seguradora, de 3 de Fevereiro, nomeadamente, nos seus n.º 1, do artigo 14.º, e n.º 1, do artigo 22.º, bem como as demais condições exigíveis no artigo 1.º, do Decreto Executivo n.º 5/03, de 24 de Janeiro, sobre as Regras e Procedimentos dos Pedidos de Autorização;

Considerando as condições legalmente fixadas para o funcionamento das seguradoras no âmbito do Regime Especial de Co-seguro, nomeadamente, no n.º 4, do artigo 40.º, da supracitada Lei n.º 1/00, e n.º 3, do artigo 16.º, do Decreto n.º 6/01, de 2 de Março, sobre o Resseguro e Co-seguro;

Considerando o Regime Especial de Investimento, previsto no artigo 4.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, Lei do Investimento Privado;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º, da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas do artigo 3.º, da Lei 1/00, Geral da Actividade Seguradora, dos n.ºs 1 e 2, do artigo 16.º, do Decreto n.º 6/01, sobre o Resseguro e Co-seguro, determino:

1.º — É autorizada a constituição da Sociedade Seguradora «SUPER SEGUROS, S. A.», a qual deve processar-se até ao Registo Especial no Instituto de Supervisão de Seguros, para poder iniciar a sua actividade, nos termos do artigo 18.º, da Lei n.º 1/00, Geral da Actividade Seguradora e do artigo 3.º, do Decreto Executivo n.º 5/03, de 24 Janeiro.

2.º — O Instituto de Supervisão de Seguros deve remeter, à Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP), os elementos requeridos do presente projecto de investimento, nos termos do n.º 2, do artigo 4.º, da Lei n.º 20/11, do Investimento Privado, acompanhados do presente Despacho publicado, o qual é título bastante para que os subscritores do projecto implementem todas as acções legais junto das Instituições e Organismos oficiais, no sentido da constituição efectiva da seguradora.

3.º — Ao abrigo do artigo 2.º, do Decreto Executivo n.º 74/07, de 29 de Junho e com referência ao Resseguro e ao Co-Seguro, a referida seguradora apenas participa do

regime especial de co-seguro após a apresentação do primeiro relatório e contas do exercício anual completo, com a demonstração de que os critérios de solvabilidade estão satisfeitos.

4.º — Ao abrigo do n.º 4, do artigo 3.º, do Decreto n.º 6/01, de 2 de Março, conjugado com a Resolução n.º 10/91, da Assembleia Nacional, de 18 de Maio, que aprova o «Acordo Constitutivo da Sociedade Africana de Resseguros», AFRICA-RE, é obrigatória a cedência da percentagem fixada no âmbito das responsabilidades de resseguro à essa Resseguradora Africana.

5.º — As dúvidas e omissões emergentes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Instituto de Supervisão de Seguros.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Junho de 2012.

O Ministro, *Carlos Alberto Lopes*.

### Despacho n.º 816/12 de 15 de Junho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º, da Constituição da República de Angola e de acordo com a alínea d), do artigo 3.º, do Decreto Presidencial n.º 93/10, de 7 de Junho, determino:

É, Maria de Fátima Miguel Gomes Domingos, aprovada do concurso de ingresso, nomeada, para a categoria de Inspectora Superior de 2.ª Classe, lugar criado e não provido, do quadro do pessoal a nível central, com efeitos a partir da data da tomada de posse.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 2011.

O Ministro, *Carlos Alberto Lopes*.

### Despacho n.º 817/12 de 15 de Junho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º, da Constituição da República de Angola e de acordo com a alínea d), do artigo 3.º, do Decreto Presidencial n.º 93/10, de 7 de Junho, determino:

É, Ondino de Almeida Freire dos Santos, aprovado do concurso de ingresso, nomeado, para a categoria de Inspector Superior de 2.ª Classe, lugar criado e não provido, do quadro do pessoal a nível central, com efeitos a partir da data da tomada de posse.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 2011.

O Ministro, *Carlos Alberto Lopes*.